

**A ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE PALHANO - CE**

Tomada de preço nº 05.07.2022.01/2022

CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.302.916/0001-07,
com sede localizada à Av. Vicente Furtado, nº 217, CEP 63.030-330, Bairro Limoeiro,
Juazeiro do Norte/CE, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da indevida desclassificação da empresa acima qualificada,
o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias da decisão que ocorreu em 26 de agosto de 2022 e publicada dia 29 de agosto de 2022.

Salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da declaração do vencedor, que ocorreu em 29/08/2022, dispondo de prazo até 05/08/2022 para apresentar de forma tempestiva o presente recurso.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de preço nº 05.07.2022.01/2022, tipo Maior Percentual de Desconto, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de reforma de prédios para atender as necessidades Secretaria de Educação do município de Palhano/CE, em conformidade com a(s) tabela(s).

A recorrente, desejando competir no presente procedimento licitatório apresentou de forma correta toda a documentação conforme exigida pelo edital, nos termos do item 6.0, denominado "DA PROPOSTA DE PREÇOS".

Ocorre, que para a surpresa da empresa recorrente, aquela foi desclassificada sob o motivo de supostamente não ter apresentado proposta de preço de acordo com o Anexo II, não preenchendo o local do desconto.

Não obstante o fundamento acima exposto, a recorrente insurge-se contra a desclassificação uma vez que anexou, devidamente, toda a documentação requerida.

Em suma, a empresa recorrente apresenta recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a Recorrente, o que deve ser revisto pelos motivos a seguir:

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras

entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

A empresa recorrente anexou toda a documentação elencada prevista no item 6.0 (DA PROPOSTA DE PREÇOS).

6.0. DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada conforme o Modelo – Anexo II, em uma via, processada em computador, com identificação do proponente e assinada pelo seu representante legal, engenheiro(s) responsáveis, devidamente identificado e qualificado, dela constando, obrigatoriamente:

6.1.1. Preço global;

6.1.1.1. A proposta de preços deverá ser acompanhada da planilha orçamentária, a composição de preço unitário, o BDI e a Tabela de Encargos Sociais e demais peças técnicas que se façam necessária a apresentação da proposta, devidamente assinados pelo representante legal da proponente e Engenheiro Responsável, sob pena de desclassificação do certame;

6.1.3. Endereço do licitante, e-mail, telefone;

6.1.4. Indicação do prazo de validade da proposta, que deverá de ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

6.1.5. O Prazo de execução do objeto contratual será de , podendo ser prorrogado.

6.2. Nos preços propostos, deverão estar incluídos todos os valores incidentes, direta ou indiretamente, sobre a execução do objeto do presente Edital.

6.3. A apresentação da proposta por parte da licitante significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições deste instrumento e total sujeição às legislações pertinentes.

6.4. É vedado a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso ou reservado, que possa, ainda que indiretamente, elidir os princípios que regem o procedimento licitatório, conforme estabelece o Estatuto da Licitação Pública.

6.5. Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

6.6. Não serão admitidos preços globais ofertados a nível simbólico, irrisório ou igual ao valor zero.

6.7. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital, ou ainda, apresentem preços manifestamente inexequíveis.

6.8. Em nenhuma hipótese poderá ser alterada, quanto a seu mérito, a proposta apresentada, seja quanto ao preço, condição de pagamento ou quaisquer outras que importem em modificações dos seus termos originais.

Neste diapasão, por não haver exigência de proposta específica

CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS

RUA VICENTE FURTADO, 217, LIMOEIRO - JUAZEIRO DO NORTE - CE

FONE: (88) 99409-5201 - E-MAIL: nlideranca@gmail.com



para preenchimento do local do desconto, não se faz obrigatório nos termos do Art. 41 da 8.666/93, qual seja: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, no edital contém todas as informações de regularidades, bem como a informação implícita que os termos que não forem evidentes no edital não são passíveis de desclassificação.

Nesse sentido é firme o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes julgados:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, **exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. 1.384.138/RJ, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, DJe 26/08/2013). (destaque nosso)

Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, **"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (MS 17.361/DF, 1ª Seção, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 01/08/2012). (destaque nosso)

Portanto, a desclassificação da empresa recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata CLASSIFICAÇÃO.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha

da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, a recorrente apresentou documentos hábeis a comprovar sua regularidade e proposta mais vantajosa, mesmo assim foi injustamente desclassificada, lembrando-se que o Edital não previa no item 6 a colocação específica do percentual de desconto em sua redação, criando uma diferença entre o que está no modelo do anexo II com o que está descrito no referido item 6, sendo que recorrente seguiu fielmente o que descreve o item 6 do edital.

A desclassificação da recorrente por supostamente não preencher o local de desconto não merece ser mantida, uma vez que é dotada de excesso de formalismo e, sobretudo, vai contra ao previsto no Edital.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira,

Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em:
22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018) (grifo
nosso)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."*
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO, p. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata CLASSIFICAÇÃO.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar

CONSTRUTORA

NOVA LIDERANÇA



ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Como é cediço, o certame licitatório reger-se-á *ipsis litteris* pelo que for previsto no Instrumento Convocatório, como já fartamente exposto anteriormente aquele não previa no item 6 a colocação do percentual de desconto, assim tal exigência é totalmente descabida e contrária ao previsto no Edital.

CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS

RUA VICENTE FURTADO, 217, LIMOEIRO - JUAZEIRO DO NORTE - CE

FONE: (88) 99409-5201 - E-MAIL: nlideranca@gmail.com

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo que desclassificou a recorrente.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao declarar a inabilitação da recorrente, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) (destaque nosso)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior

amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716) (destaque nosso)*

Desta feita, a empresa Recorrente não deve ser prejudicada pela ausência da previsão no item 6 da previsão do percentual de desconto, uma vez que cumpriu estritamente a previsão do instrumento convocatório.

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada **classificada** a Recorrente.

DOS REQUERIMENTOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão que desclassificou a Recorrente, **classificando a mesma**

conforme os motivos expostos, com a consequente análise das propostas daquela, a fim de que possa participar livremente do certame.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Palhano/CE, 02 de setembro de 2022.

CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS EIRELI


CLAUDIO ALVES PALACIO
CPF: 307.981.753-20
TITULAR ADMINISTRADOR

Claudio Alves Palácio
TITULAR ADMINISTRADOR
CPF: 307.981.753-20

CONSTRUTORA
NOVA LIDERANÇA

CONSTRUTORA NOVA LIDERANÇA EVENTOS E SERVIÇOS

RUA VICENTE FURTADO, 217, LIMOEIRO - JUAZEIRO DO NORTE - CE

FONE: (88) 99409-5201 - E-MAIL: nlideranca@gmail.com